



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1286/2025/CGUNE/DICOR/CRG

#### PROCESSO Nº 00190.109569/2022-63

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR)

#### 1. ASSUNTO

1.1. Revisão, com proposta de revogação da Nota Técnica nº 3277/2022/CGUNE/DICOR/CRG.

#### 2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

2.2. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2.3. Nota Técnica nº 3277/2022/CGUNE/DICOR/CRG.

2.4. Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025.

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de revisão, com consequente revogação, da Nota Técnica nº 3277/2022/CGUNE/DICOR/CRG, tendo em vista os entendimentos contidos na recente Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025, bem como as disposições constitucionais acerca da possível cumulação de cargos públicos.

#### 4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, cumpre observar que o objeto da presente análise diz respeito à necessária revisão, com consequente cancelamento, da Nota Técnica nº 3277/2022/CGUNE/DICOR/CRG, para que seja modificado e acertado nesta Corregedoria-Geral da União - CRG o entendimento acerca da cumulação indevida de cargos públicos, por meio da correta e atual definição de cargo técnico e de cargo científico, bem como as possibilidades de cumulação considerando os tipos de cargos públicos, tendo em vista, de forma precípua, as definições e delimitações contidas na Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025, assim como nas disposições constitucionais acerca do tema.

4.2. Assim, é importante começarmos, inclusive para fins da necessária comparação que ao final será explicitada nesta Nota Técnica, mencionando as conclusões referendadas por meio da Nota Técnica nº 3277/2022/CGUNE/DICOR/CRG, que foram as seguintes:

Conclui-se, assim, que a definição sobre o caráter dos cargos, empregos ou funções públicos cumulados se dá apenas no caso concreto, no sentido de verificar se as atribuições do cargo não possuem natureza eminentemente burocrática ou, se por outro lado, exigem conhecimento técnico ou habilitação específica. A mera necessidade de curso técnico ou superior não atribui caráter técnico ao cargo de forma automática.

Nesse sentido, a unidade consultante deve examinar as atribuições do cargo de Assistente em Administração, para o qual se exige curso Médio Profissionalizante ou Médio Completo e experiência de 12 meses, e verificada a execução de atividades com utilização de conhecimento técnico ou habilitação específica, o referido cargo poderá ser cumulado com outro cargo técnico ou com um cargo de professor.

4.3. **Agora, passamos neste momento a transcrever ou mencionar trechos ou entendimentos contidos na Nota Técnica nº 3277/2022/CGUNE/DICOR/CRG, com o fito de trazer à baila os textos normativos que regem a matéria em foco, ou seja, cumulação indevida de cargos públicos, bem como as possibilidades de cumulação considerando os tipos de cargos públicos, e, finalmente, mencionar a conclusão exarada na mencionada Nota Técnica, que, como será visto na sequência, encontra-se superada em razão da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025.**

4.4. A cumulação de cargos, empregos e funções públicos é, em regra, vedada, nos termos do

art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal. Todavia, tais dispositivos também preveem as exceções, ou seja, as situações em que, havendo compatibilidade de horários, é possível a cumulação de cargos públicos. Vejamos, pois, o que diz o texto constitucional:

Art. 37. (omissis)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

4.5. No que tange aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o tema é tratado nos arts. 118 a 120 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

4.6. Desse modo, tem-se que a cumulação constitucionalmente vedada refere-se à assunção concomitante de cargos públicos: veda-se o exercício de mais de um cargo, emprego ou função pública. Assim, o desempenho de uma atividade pública, cumulada com atividades privadas que configure irregularidade disciplinar, terá outro enquadramento, como descumprimento de jornada, inassiduidade habitual, exercício de atividade incompatível com o cargo ou função pública, ou eventualmente como improbidade administrativa prevista na Lei de Conflitos de Interesses, sempre a depender do caso concreto.

4.7. Como bem se pode observar, a regra é a vedação de cumulação de cargos, empregos e funções públicas, regra essa que comporta exceções previstas constitucionalmente. Assim, é possível o exercício mútuo de dois cargos de professor; ou de um cargo de professor e de outro cargo técnico ou científico; ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conforme se lê no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

4.8. Conclui-se, assim, que a definição sobre o caráter dos cargos, empregos ou funções públicos cumulados acontece apenas no caso concreto, no sentido de verificar se as atribuições do cargo não possuem natureza eminentemente burocrática, ou se, por outro lado, exigem conhecimento técnico ou habilitação específica. A mera necessidade de curso técnico ou superior não atribui caráter técnico ao cargo de forma automática.

4.9. **Nesse sentido, a unidade consulente deve examinar as atribuições do cargo de Assistente em Administração, para o qual se exige curso Médio Profissionalizante ou Médio Completo e experiência de 12 meses, e verificada a execução de atividades com utilização de conhecimento técnico ou habilitação específica, o referido cargo poderá ser cumulado com outro**

**cargo técnico ou com um cargo de professor.**

4.10. Neste momento, após terem sido transcritos trechos ou entendimentos contidos na Nota Técnica nº 3277/2022/CGUNE/DICOR/CRG, passamos a brevemente comentar como a matéria foi delineada na Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025, cujo objeto é a orientação às unidades de gestão de pessoas quanto à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas e a percepção cumulativa dos proventos e pensões decorrentes, por servidores, empregados públicos, aposentados e pensionistas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

4.11. Vejamos, pois, os arts. 10 e 11 da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30/2025, com o escopo de trazer à baila o correto e atual entendimento acerca da definição e caracterização, para fins de lícita cumulação, de cargos técnicos e cargos científicos, que dispõem conforme segue:

**Aspectos gerais da tecnicidade e cientificidade:**

Art. 10. A análise quanto à tecnicidade e cientificidade referida no art. 9º, caput, inciso II, caberá à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade com o qual se estabelecer o vínculo.

Parágrafo único. Quando a acumulação envolver vínculos mantidos com órgãos ou entidades de outros poderes, de outras esferas de poder, ou de natureza militar, suas unidades de gestão de pessoas serão consultadas quanto à análise de que trata o caput, se necessário.

Art. 11. Considera-se:

**I - técnico: o cargo público efetivo do Poder Executivo federal para cujo exercício seja exigida habilitação profissional em curso, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, que seja legalmente classificado como ensino técnico ou tecnológico; e**

**II - científico: o cargo público efetivo do Poder Executivo federal para cujo exercício seja exigido conhecimentos e habilitação específica sobre determinado ramo científico, adquirido em nível superior.**

§ 1º Não se consideram técnicos ou científicos os cargos cujas atribuições tenham natureza meramente burocrática, repetitiva ou pouco complexa.

§ 2º A presença do termo "técnico" na denominação do cargo não é suficiente para considerá-lo dotado de tecnicidade.

§ 3º Não restando claro o disposto no inciso I do caput, deve-se verificar se o cargo consta do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, instituído pela Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008.

4.12. Destarte, com base nesta nova Instrução Normativa SGP/MGI nº 30/2025, podemos asseverar que cargo técnico é o cargo público efetivo do Poder Executivo Federal para cujo exercício seja exigida habilitação profissional em curso, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, que seja legalmente classificado como ensino técnico ou tecnológico. Por seu turno, considera-se científico o cargo público efetivo do Poder Executivo Federal para cujo exercício seja exigido conhecimentos e habilitação específica sobre determinado ramo científico, adquirido em nível superior.

4.13. Outrossim, a norma em questão traz esclarecimentos determinantes que devem ser observados para correta configuração do que seja um cargo técnico ou um cargo científico. Com esse objetivo, a referida norma dispõe que não se consideram técnicos ou científicos os cargos cujas atribuições tenham natureza meramente burocrática, repetitiva ou pouco complexa, bem como a simples presença do termo "técnico" na denominação do cargo não é, por si só, suficiente para considerá-lo dotado de tecnicidade. Finalmente, a norma em questão trouxe um dispositivo residual com o fito de melhor definir e delimitar o que seja um cargo público efetivo de caráter técnico, deixando assente que "não restando claro o disposto no inciso I do *caput* do art. 11, deve-se verificar se o cargo consta do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, instituído pela Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008".

4.14. Por conta da nova Instrução Normativa SGP/MGI nº 30/2025, o entendimento contido na Nota Técnica nº 3277/2022/CGUNE/DICOR/CRG, no sentido de que a definição sobre o caráter dos cargos, empregos ou funções públicos cumulados pode ser feita apenas no caso concreto, não mais encontra amparo na legislação de regência da matéria, que, de forma inequívoca, balizou os critérios adotados para definição de cargos técnicos e cargos científicos. Outrossim, referida Nota Técnica cometeu uma impropriedade na sua conclusão ao afirmar que um cargo técnico poderia ser cumulado com outro cargo técnico, o que agora fica corrigido na presente Nota Técnica ao relembrarmos a disposição contida no art. 37, inciso XVI, letra "b", da Constituição Federal, no sentido de permitir a possibilidade de

cumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou de dois cargos de professor, mas sem qualquer previsão da possibilidade de cumulação de dois cargos técnicos, ou de dois cargos científicos, ou, ainda, de um cargo técnico com outro científico.

4.15. Assim sendo, a Nota Técnica nº 3277/2022/CGUNE/DICOR/CRG não se coaduna com as novas disposições relativas à definição e caracterização de cargo técnico e cargo científico contidas na Instrução Normativa SGP/MGI nº 30/2025, bem como está em desacordo com norma de calibre constitucional, razão pela qual se propõe a revogação da mencionada Nota Técnica, sendo substituída pela presente Nota Técnica.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto, apresentam-se as seguintes conclusões:

5.2. Por meio da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30/2025, o Ministério da Gestão e Inovação definiu que cargo técnico é o cargo público efetivo do Poder Executivo Federal para cujo exercício seja exigida habilitação profissional em curso, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, que seja legalmente classificado como ensino técnico ou tecnológico. Por seu turno, considerou-se científico o cargo público efetivo do Poder Executivo Federal para cujo exercício seja exigido conhecimentos e habilitação específica sobre determinado ramo científico, adquirido em nível superior.

5.3. A Instrução Normativa SGP/MGI nº 30/2025 dispõe que não se consideram técnicos ou científicos os cargos cujas atribuições tenham natureza meramente burocrática, repetitiva ou pouco complexa, bem como a simples presença do termo "técnico" na denominação do cargo não é, por si só, suficiente para considerá-lo dotado de tecnicidade. Finalmente, a norma em questão trouxe um dispositivo residual com o fito de melhor definir e delimitar o que seja um cargo público efetivo de caráter técnico, deixando assente que "não restando claro o disposto no inciso I do *caput* do art. 11, deve-se verificar se o cargo consta do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, instituído pela Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008".

5.4. A disposição contida no art. 37, inciso XVI, letra "b", da Constituição Federal é permissiva no sentido da possibilidade de cumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou de dois cargos de professor, mas sem qualquer previsão da possibilidade de cumulação de dois cargos técnicos, ou de dois cargos científicos, ou, ainda, de um cargo técnico com outro científico.

5.5. A Nota Técnica nº 3277/2022/CGUNE/DICOR/CRG não se coaduna com as novas disposições relativas à definição e caracterização de cargo técnico e cargo científico contidas na Instrução Normativa SGP/MGI nº 30/2025, bem como está em desacordo com norma de calibre constitucional, razão pela qual se propõe a sua revogação, passando-se a vigorar o entendimento proposto na presente nota técnica.

5.6. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO SALERNO SANTOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 24/04/2025, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3602028 e o código CRC B6556BC6



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1286/2025/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 25/04/2025, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3603208 e o código CRC 3685784D

**Referência:** Processo nº 00190.109569/2022-63

SEI nº 3603208



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1286/2025/CGUNE/DICOR/CRG (3602028), aprovada pelo Despacho CGUNE 3603208.
2. Encaminhe-se à apreciação da Senhora Corregedora-Geral da União.
3. Havendo concordância, sugere-se a devolução dos autos à CGUNE, para inclusão da referida Nota Técnica na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 14/05/2025, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3624606 e o código CRC 31D75297

**Referência:** Processo nº 00190.109569/2022-63

SEI nº 3624606



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1286/2025/CGUNE/DICOR/CRG (3602028), aprovada pelos Despachos CGUNE 3603208 e DICOR 3624606.
2. Restituam-se os autos à CGUNE para inclusão da referida Nota Técnica na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ALVARES DA ROCHA, Corregedora-Geral da União, Substituta**, em 19/05/2025, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3624718 e o código CRC A87FABEB

**Referência:** Processo nº 00190.109569/2022-63

SEI nº 3624718